



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002076-61.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002076-61.2024.8.26.0576

Apelante: Maria de Lourdes de Oliveira Gomes

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Ação: Procedimento Comum Cível I - Dever de Informação

Origem: São José do Rio Preto (9ª Vara Cível)

Juiz (a) de 1ª instância: Alexandre Zanetti Stauber

Voto nº 3385

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS

– Lançamento de empréstimo bancário em benefício previdenciário impugnado pela autora – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES

– Advocacia predatória não verificada – Direito de ação é garantia constitucional – Eventual pedido apuração deve ser direcionado à OAB – Violação ao princípio da dialeticidade – Não verificada – Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. decisão combatida.

PRELIMINAR – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Juízo de conveniência e oportunidade que compete ao Magistrado, destinatário final das provas – Acervo documental suficiente para o julgamento da lide.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Contrato questionado que foi objeto de refinanciamento – Contratação que se mostra válida – Banco que comprovou ter adotado as cautelas (selfie e geolocalização da autora) – Valor original mutuado disponibilizado à autora através de TED bancária – Elementos do contrato que não permitem dúvida quanto a sua higidez – Descontos no benefício da autora não impugnados por aproximados três anos.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

mantida – Ajuizamento de ação infundada pela autora – Incidência do art. 80, II, CPC. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 536/548, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015), observando a Justiça Gratuita, bem como ao pagamento da multa por litigância de má-fé, fixada em 5% sobre o valor da causa em favor da parte contrária (artigo 81 do CPC/15), observando que por se tratar de multa o valor é devido independentemente da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) foi cerceada no seu direito de defesa, porquanto indispensável a prova pericial documentoscópica; b) o contrato trazido pelo réu não é o discutido nos autos; c) requer a procedência da ação, fazendo jus à condenação por danos materiais e morais; d) deve ser afastada a condenação por litigância de má-fé ou subsidiariamente sua redução.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça concedida à autora, vieram aos autos contrarrazões (fls.602/625).

É a síntese do necessário.

De início, afastam-se as preliminares arguidas pelo banco réu em suas contrarrazões.

Quanto ao alegado perfil da demanda apresentada, não se pode olvidar que o direito de ação tem assento constitucional (art. 5º, XXXV), devendo ser prestigiado e garantido seu efetivo exercício.

Eventual denúncia a alegada advocacia predatória deverá ser direcionada à OAB, cabendo aquele órgão eventual apuração.

Descabida ainda a alegada violação ao princípio da dialeticidade pelo autor/apelante, visto que muito embora as razões recursais se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos.

Por outro lado, fica repelida a preliminar de cerceamento do direito trazido pela autora. A prova adicional pretendida consiste em realização de prova pericial em documento digital, que diante do conjunto probatório acostado aos autos, se mostra desnecessária.

Analisando os autos, de fato, não se fazia necessária a realização de outras provas, bastando para o deslinde da questão posta em julgamento as provas documentais anexadas aos autos.

E como é cediço, o julgamento antecipado

da lide, atendidas as determinações da lei, evidentemente não importará em cerceamento de defesa, pois decorre de expressa previsão contida na lei processual, restando este entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode inferir dos seguintes arestos:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (STF - 2ª Turma, Ag. 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negam provimento, v.u., DJU 15.9.95, p. 29.512, 2ª col., em.).

"Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ-4ª Turma, Ag 14.952- DF-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 472, 2ª col., em.)

"Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência" (STJ, 3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).

Ademais, ressalta-se que diante da juntada do contrato pelo réu, a autora, em sua réplica, impugnou o documento de forma genérica, aduzindo que não tinha a mesma numeração do contrato questionado na inicial, não

contestando de modo específico sua foto, nem localização utilizadas na contratação.

No mérito, entende-se que a sentença não merece reforma.

Anota-se, desde já, ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente, qual seja a autora/consumidora, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC). Ademais, este é entendimento firmado pelo C. STJ “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” (Súmula 297).

No caso, incontroverso que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário pelo banco apelado, remanescendo discussão quanto à regularidade da celebração do contrato de empréstimo consignado.

No que diz respeito à forma de contratação digital, consigna-se, desde já, a contratação eletrônica é permitida, conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009: “*Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito*”

concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”.

Tal modalidade contratual de empréstimo consignado está amparada por lei. E como visto, embora a autora nega peremptoriamente a contratação do empréstimo no valor de R\$ 796,51 para pagamento em 84 vezes de R\$ 21,00 lançado em seu benefício.

Diante de tal negativa e dada a relação consumerista aqui tratada, cabia ao banco comprovar a regularidade da contratação e a disponibilização do valor em conta de titularidade da autora. E assim o fez.

Trouxe o réu aos autos o contrato firmado digitalmente pela autora em junho/2023 que se refere ao refinanciamento do empréstimo questionado, lançado no benefício em 16/05/2021 (fls. 37). De fato, os extratos acostados demonstram claramente que o contrato impugnado n. 010019642665 foi excluído por refinanciamento em 19/06/2023 recebendo o novo número 90125532042 (fls. 34).

Alinhe-se que o banco comprovou ter adotado as cautelas visando identificar a cliente, selfie e geolocalização.

Acerca do recebimento do crédito, cumpre

ressaltar que o banco trouxe comprovante de TED no valor originário de R\$796,51 (fls. 229), indicando como depósito a mesma conta em a autora recebia seu benefício previdenciário à época da contratação em 2021 (fls.147).

Dessa forma, quanto à numeração da contratação, melhor sorte não cabe ao apelante, porquanto o contrato acostado demonstra de forma clara o refinanciamento realizado pela autora, bem como o valor originário comprovadamente disponibilizado na conta e a data, estão em perfeita sintonia com o lançamento havido no benefício previdenciário, questionado pela autora..

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos, referentes a casos parelhos:

“APELAÇÃO Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito Sentença de improcedência Recurso do autor Empréstimo consignado exigível Réu comprovou a contratação do empréstimo pelo autor por meio de instrumento celebrado eletronicamente, com envio de documento pessoal e foto tipo "selfie" - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº

1001535-86.2020.8.26.0311, rel. Des. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, j. 29.07.2021).

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA Contrato de Refinanciamento de Empréstimo Consignado - Sentença de improcedência - Recurso da autora - Alegação de não contratação - Pedido de indenização por danos materiais e morais Impossibilidade Contratação de empréstimo consignado operado pela via eletrônica com autorização da autora - Permissão do art. 3º, inciso III da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, alterada pela Instrução Normativa n. 39/2009 Comprovação da disponibilização do crédito em conta em favor da apelante - Inexistência de ilícito Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC - Danos materiais e morais não configurados - Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015, observadas as benesses da gratuidade da justiça - Sentença mantida - Recurso não provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação n 1000965-54.2020.8.26.0294, rel. Des. ACHILE

ALESINA, j. 30.03.2021).

Portando, o réu observou o ônus de prova estampado no art. 373, II, CPC, ao demonstrar a legalidade da contratação.

Por outro lado, ressalta-se ainda que a consumidora não externou qualquer inconformismo com o crédito logo após a realização do mesmo em maio/2021, o que seria de se esperar caso a contratação efetivamente não tenha sido realizada segundo a vontade da parte.

Com efeito, os descontos decorrentes do contrato sobre o benefício previdenciário da autora tiveram início em junho/2021, sendo questionados apenas em janeiro/2024, ou seja, quase 03 (três) anos após o início das cobranças, momento em que foi ajuizada a presente ação.

Por fim, nos termos do art. 80, II, CPC, de rigor a manutenção das penas por litigância por má-fé, considerando o ajuizamento de ação infundada na tentativa de se locupletar indevidamente, apesar da regularidade da contratação.

Aliás, oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. Sentença de improcedência. Relação
jurídica demonstrada pela Ré. Perícia*

grafotécnica que comprova a autenticidade da assinatura aposta no documento de filiação. Inexistência de ilicitude pela Ré. Condenação da Autora nas penas pela litigância de má-fé que deve ser mantida. Alteração da verdade dos fatos e o uso do processo para obter vantagem indevida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível nº 1000129-16.2022.8.26.0196, Rel. Des. Vítor Frederico Kümpel, j. 26/7/23).

Apelação. Cartão de crédito. Ação declaratória. Ausência de irregularidade na contratação do cartão de crédito consignado. Contrato que prevê a constituição da RMC. Inocorrência de vício de consentimento. Litigância de má-fé. Condenação de ofício. Alteração da verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal caracterizada. Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios do patrono do réu, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso desprovido, com aplicação de multa. (Apelação Cível nº 1015239-13.2023.8.26.0037; Relator: PEDRO KODAMA; 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Julgamento: 03.05.2024).

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório. Associação. Descontos de contribuição no benefício previdenciário do autor. Prova de vínculo associativo e autorização dos descontos. Sentença de improcedência do pedido, com arbitramento de multa por litigância de má-fé. Inconformismo do autor com a condenação à multa. Alteração da verdade dos fatos que configura litigância de má-fé. Montante, todavia, que comporta redução, em observância ao princípio da proporcionalidade. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido (Apelação Cível nº 1002270-06.2023.8.26.0638, Rel. Des. Carlos Castilho Aguiar de França, j. 11/7/24).

Não merece qualquer reparo, ainda, o valor fixado na r. sentença, que observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ficando mantida a multa em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, majorando-se os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §11 do CPC), observada a gratuidade de Justiça.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator